



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.720 - MG (2019/0186011-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)  
RECORRENTE : CLEVERSON AUGUSTO DE ANDRADE VIDAL DE MATTOS  
ADVOGADO : MARCOS SAMPAIO GOMES COELHO - MG113291  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FAVORECIMENTO REAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente em razão dos indícios de que o recorrente integra **estruturada organização criminosa, na qual há associação de agentes prisionais e detentos, para promover e facilitar o ingresso de drogas e equipamentos de telefonia em centro de detenção, conduta agravada pelo fato de ser o recorrente servidor público, que devia, ao revés, impedir a ocorrência de tais crimes em razão das atribuições de sua função pública**, dados que revelam a gravidade concreta da conduta, e justificam a imposição da medida extrema, ante o **fundado receio de reiteração delitiva**. Precedentes.

III - Consoante entendimento firmado pelo col. Supremo Tribunal Federal, "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/02/2009).

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo  
(Desembargador Convocado do TJ/PE)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.720 - MG (2019/0186011-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)  
RECORRENTE : CLEVERSON AUGUSTO DE ANDRADE VIDAL DE MATTOS  
ADVOGADO : MARCOS SAMPAIO GOMES COELHO - MG113291  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por CLEVERSON AUGUSTO DE ANDRADE VIDAL DE MATTOS, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente teve sua prisão temporária convertida em preventiva, e, posteriormente, foi condenado, como incurso na sanção do art. 33, **caput**, por duas vezes, e do art. 35, **caput**, ambos c/c. o art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006; na sanção do art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006; e, ainda, na sanção do art. 349-A do Código Penal, às penas de **21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) meses de detenção em regime aberto**, mais o pagamento de 2.530 (dois mil, quinhentos e trinta) dias-multa, **negado o direito de recorrer em liberdade** (fls. 48-60).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

*"HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM E FAVORECIMENTO REAL – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – DECISÃO DO JUÍZO A QUO CORROBORADA PELO TJMG EM HABEAS CORPUS JULGADO ANTERIORMENTE – RECURSO EM LIBERDADE – INVIABILIDADE – REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP AINDA PRESENTES – ORDEM DENEGADA. 1. Se a custódia cautelar do paciente, cuja necessidade foi chancelada por este TJMG em um habeas corpus impetrado*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*anteriormente, é apenas mantida na sentença condenatória, não há que se falar em concessão do direito de apelar em liberdade. Afinal, ainda subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, qual seja a necessidade de garantir a ordem pública. 2. Denegado o habeas corpus" (fl. 301).*

**Daí o presente recurso ordinário**, no qual o recorrente repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a manutenção de sua segregação cautelar.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, para que possa recorrer em liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 337-338.

As informações foram prestadas às fls. 341-344.

O Ministério Público Federal, às fls. 348-350, manifestou-se pelo **desprovemento do recurso**, em parecer cuja ementa transcrevo a seguir:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO. PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 348).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.720 - MG (2019/0186011-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)  
RECORRENTE : CLEVERSON AUGUSTO DE ANDRADE VIDAL DE MATTOS  
ADVOGADO : MARCOS SAMPAIO GOMES COELHO - MG113291  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FAVORECIMENTO REAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente em razão dos indícios de que o recorrente integra **estruturada organização criminosa, na qual há associação de agentes prisionais e detentos, para promover e facilitar o ingresso de drogas e equipamentos de telefonia em centro de detenção, conduta agravada pelo fato de ser o recorrente servidor público, que devia, ao revés, impedir a ocorrência de tais crimes em razão das atribuições de sua função pública**, dados que revelam a gravidade concreta da conduta, e justificam a imposição da medida extrema, ante o **fundado receio de reiteração delitiva**. Precedentes.

III - Consoante entendimento firmado pelo col. Supremo Tribunal Federal, "A *necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.<sup>a</sup>. Min.<sup>a</sup>. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/02/2009).*

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):** Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. sentença condenatória, para a manutenção de sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

**Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte:** HC n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/04/2017.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar a **quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

*"Pela necessidade de garantia da ordem pública para se evitar novas ocorrências similares, porque aqueles que deveriam impedir as condutas narradas na denúncia, facilitaram justamente o contrário, indecorosamente entrando em conluio com quem não deveriam, faltando com seus deveres constitucionais - funcionais e incorrendo em improbidade administrativa, o que abala ainda mais a confiança da população nos mecanismos punitivos do Estado, e assistimos diuturnamente noticiar ocorrer em todos os rincões deste país.*

5. De sabença comezinha que o ingresso de aparelhos telefônicos, infelizmente, se tornou situação corriqueira no Sistema Prisional, ocorrendo às montas em todos e quaisquer estabelecimentos prisionais, por si só constituindo crime, mas principalmente fomentando outros delitos, sobretudo, tráfico de drogas dentro e fora das dependências dos estabelecimentos prisionais, muitas vezes organizado e comandado pelos detentos, com omissão volitiva dos agentes públicos, e em nossa comarca tal não foi diverso.

[...]

*Para assegurar aplicação da lei penal e instrução criminal, com efetiva citação dos denunciados, evitando-se a evasão do distrito da culpa e a obstrução/ocultação de provas, notadamente, coação a testemunhas, o que não é improvável é se imaginar em delitos desta natureza, quando permeados e praticados por organização criminosa armada e treinada pelo próprio Estado.*

8. Além da presença de tais fundamentos, também verifico assentes os requisitos da materialidade e indícios de autoria, igualmente elencados no art. 312, do CPP para que se possa decretar qualquer prisão preventiva.

9. Com efeito, *está estampada a materialidade dos fatos delituosos sub idice, pelos incontáveis boletins de ocorrência, autos de apreensão, laudos periciais e relatórios de investigação mais diversos, decorrentes das várias ordens de busca e apreensão, interceptação telefônica e quebra de sigilo que permearam toda a investigação, bem levada a cabo nos feitos apensos"* (fls. 20-21, grifei).

Posteriormente, a segregação do paciente foi mantida pelo d. juiz condutor no





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

édito condenatório, por entender persistentes os motivos ensejadores da segregação, **verbis**:

**"Para ANDRÉ, CLEVERSON, PAULO VICTOR, PAGO, GIANCARLO, RODNEY e WENDELL, por terem permanecido presos preventivamente durante a instrução processual, subsistindo motivos para segregação cautelar, além de ter sido determinado o regime fechado para início de cumprimento de uma das penas, NEGO-LHES o direito de recorrer em liberdade" (fls. 58-59, grifei).**

Na mesma esteira, colhe-se do v. acórdão objurgado:

**"O paciente teve sua custódia temporária decretada no bojo do expediente em que se apura seu suposto envolvimento nos crimes de tráfico de drogas, associação para tal fim e favorecimento real, prisão que foi regularmente convertida em preventiva, com fulcro nos arts. 312 e 313, ambos do CPP, e assim permaneceu durante a totalidade da instrução, até porque o habeas corpus que visava a obtenção da liberdade provisória de Cleverson Augusto no curso da instrução processual foi, à unanimidade, denegado (HC n.º 1.0000.18.001603- 2/000) [...]**

**E, conforme ressaltado no julgamento colacionado:**

**'(...) analisando o pedido de liberdade provisória, entendo presente ao menos um dos requisitos do artigo 312 do CPP, qual seja, a garantia da ordem pública, pela gravidade concreta do episódio imputado, fator que impede a concessão da ordem.**

**Isso porque, conjugando a análise da r. decisão de fls. 200/204 (que converteu a custódia temporária em preventiva), com as demais peças processuais que instruem os autos, verifica-se, de forma patente, a gravidade do caso concreto, sendo certo que os crimes tratados nos presentes autos são, com razão, dignos de maior precaução por parte da il. Autoridade processante.**

**Conforme se depreende das informações oficiais (fls. 79/82):**

**'(...) Paciente teve prisão temporária decretada nos autos n.º 0145.17.026967-7, de medida cautelar autônoma para busca e apreensão, quebra de sigilo e prisão preventiva requerida pelo Ministério Público, estando preso desde 24.08.2017, inicialmente pelo prazo de 10 (dez) dias, mas posteriormente prorrogada por mais 30 (trinta) dias e, após, por mais 20 (vinte) dias, totalizando os 60 (sessenta) dias permitidos pela lei, convertida em prisão preventiva na data de 17.10.2017.**

**Trata-se o caso em tela de operação policial (Pente Fino) apurando ingresso e utilização ilegais de aparelhos telefônicos e drogas nos estabelecimentos prisionais desta Comarca, coordenada pelo Ministério Público, através do GAECO e levada a cabo com auxílio do Setor de Inteligência da PMMG. Após requeridas e deferidas interceptações telefônicas nos feitos apensos n.º 0145.16.036880-2 e 0145.16.036881-0, com intensa investigação desde 25.11.2016, chegou-se a possíveis conexões entre Agentes Penitenciários e presos.**

**À época, mesmo sem uma precisa delimitação das condutas perpetradas**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por cada um dos envolvidos, haja vista que para tal era necessário maior aprofundamento das investigações, com base no que já se vislumbrava e continha nos autos, este Juízo entendeu presentes fundadas razões para decretação da prisão temporária e deferimento das demais medidas pugnadas.'

[...]

Destaco, ainda, trechos da exordial acusatória (fls. 18/37):

'(...) Consoante apurado neste Procedimento desde data ainda não determinada, mas certamente desde o mês de dezembro de 2016 até 24/08/2017, no Centro de Remanejamento do Sistema Prisional – CERESP de Juiz de Fora, localizado na Rua Diva Garcia, bairro Linhares, nesta cidade de Juiz de Fora, Minas Gerais, **os agentes prisionais André Ferreira do Carmo e Cleverson Augusto de Andrade Vital de Mattos**, o ex-detento Paulo Victor Pacheco do Couto, os presos Yago dos Santos Silva, Rodney de Souza Venâncio e Giancarlo Silva de Carvalho **constituíram e integraram associação criminosa de forma estável e permanente com o objetivo de praticar crimes de tráfico de drogas e de ingresso de aparelhos telefônicos de comunicação móvel no estabelecimento prisional.**

(...)

**A associação criminosa antes referida, composta pelos acusados André, Andrade, Paulo Victor, Rodney, Giancarlo e Yago, funcionava com estrutura hierárquica e divisão de tarefas informalmente definidas.**

O Acusado André era o agente penitenciário que **chefiava o esquema, contando com o auxílio e conivência do também agente Andrade**, enquanto Paulo Victor atuava como atravessador, servindo de intermediário entre o servidor público André, os presos e seus familiares. Andrade agia juntamente com André, mas o contato com Paulo Victor era exclusividade mantido por André. Rodney (Doda) e Giancarlo (Gian) eram os presos que atuavam na área de alimentação do presídio e tinham mobilidade para entregar as “encomendas” ilícitas a seus destinatários. Dom Rato (Yago), por seu turno, encomendava a entrega do material a Paulo Victor, e era responsável, pela venda e distribuição das drogas e aparelhos de telefonia móvel dentro do estabelecimento prisional.

**(...) André também articulava parte do esquema criminoso com Andrade, o qual, na estrutura da associação, mantinha contato exclusivamente com seu colega também agente prisional, ora denunciado André, substituindo-o em suas férias, afastamentos e nas datas em que não estava de plantão.**

Dessa forma, os presos interessados na aquisição de drogas e aparelhos de telefonia celular contatavam Dom Rato, o qual tinha amplo e irrestrito acesso a aparelhos de telefonia celular no interior do estabelecimento, fazendo uso até mesmo de planos de dados.

Dom Rato, por sua vez, entrava em contato com Paulo Victor, vulgo PV, passava a demanda ao agente André, que dava o preço. Em seguida, Paulo Victor buscava/pegava o material ilícito com familiares do preso comprador ou com traficantes indicados por Dom Rato e André. O material era, então, entregue a André que, algumas vezes, o levava pessoalmente para dentro do presídio, e em outras, o repassava para Andrade. **André ou Andrade deixavam, então, o material em local previamente**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*especificado, acessível aos presos que exerciam o trabalho interno de distribuição de alimentação.*

*O Procedimento Investigatório Criminal que fundamenta esta peça inicial foi instaurado em razão da elevada apreensão de celulares e drogas no CERESP de Juiz de Fora, as quais eram rotineiramente noticiadas ao Ministério Público. A equipe de inteligência do sistema prisional passou, então, a monitorar as ocorrências, chegando aos nomes dos agentes André e Andrade.*

*(...)*

*O vínculo associativo e as atividades desempenhadas pela associação criminosa restaram comprovados também pela análise do conteúdo dos aparelhos de telefonia móveis apreendidos, mediante autorização judicial. As conversas mantidas entre os membros do consórcio criminoso, sobretudo pelas conversas mantidas entre André e Andrade por meio do aplicativo Whatsapp.*

*(...)*

*Por meio de seus terminais, André e Andrade mantiveram várias tratativas referentes às atividade da associação.*

*(...)*

*Vale ressaltar que o nome do acusado Andrade já aparecia desde o início das investigações, Andrade, também conhecido como Tão, residente no bairro Linhares, como se vê dos diálogos mantidos por Paulo Victor em 16/08/2017, acima colacionados, era cotado para substituir André, enquanto este tivesse de atestado, mas segundo PV, Tão usava outra tabela. Andrade também foi mencionado pelos presos ouvidos como um dos agentes que levavam as encomendas, sendo que em diálogos por ele mantidos, restou demonstrada a prática ilícita.*

*[..]*

*E, assim como o il. Magistrado singular, entendo que a gravidade das circunstâncias referidas (crimes de tráfico de drogas e associação para tal fim cometidos, a princípio, por um agente penitenciário dentro de um estabelecimento prisional, juntamente com outros 07 indivíduos, que, em tese, concorreram para a entrada de tabletes de maconha, celulares, chips, fones de ouvido e carregadores dentro da penitenciária) constitui, ao menos por ora, motivo suficiente para o cerceamento da liberdade individual do paciente em prol do interesse social.*

*[...]*

*Portanto, com efeito, a manutenção, quando da prolação da r. sentença condenatória, dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva no curso da instrução criminal (como visto, endossadas por este eg. TJMG), se traduz em motivo suficiente para a preservação da custódia, até porque não se pode confundir motivação sucinta com ausência de fundamentação.*

*Ora, inegavelmente, no caso em tela, seria um contrassenso afirmar que o ora paciente, antes de ser condenado em primeira instância, deveria permanecer preso e que, após a condenação deve ter a liberdade de locomoção restabelecida" (fls. 303-312, grifei).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, da análise dos excertos transcritos, observa-se que a segregação cautelar do recorrente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, em razão dos indícios de que o recorrente integra **estruturada organização criminosa**, na qual há **associação de agentes prisionais e detentos**, para **promover e facilitar o ingresso de drogas e equipamentos de telefonia em centro de detenção**, **conduta agravada pelo fato de ser o recorrente servidor público**, que devia, ao revés, **impedir a ocorrência de tais crimes em razão das atribuições de sua função pública**, dados que revelam a gravidade concreta da conduta, e justificam a imposição da medida extrema, ante o **fundado receio de reiteração delitiva, na hipótese**.

Nesse sentido, os seguintes julgados dessa Corte:

**"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE PAPEL MOEDA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, CORRUPÇÃO PASSIVA E FAVORECIMENTO REAL. MODUS OPERANDI. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA PRESENTE VIA RECURSAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. PREJUDICADO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.**

*I - Não se mostra possível, na via estreita do recurso em habeas corpus, avaliar a negativa de autoria com relação às várias imputações pelas quais responde o recorrente, porquanto demandaria o aprofundado exame das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da prolação da sentença.*

*II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

**III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente, se considerados os fortes indícios de que integraria uma facção criminosa, cuja atividade consiste na prática habitual de vários delitos, dentre eles a falsificação de moeda corrente, falsificação de documento público, corrupção passiva, tudo isso aliado ao fato de que é agente penitenciário, o que facilita sua atuação dentro do próprio estabelecimento prisional, dados que denotam a sua periculosidade social, bem como justificam a manutenção da segregação cautelar, a fim de evitar a reiteração delitiva. (Precedentes).**

**IV - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).**

**V - Não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena ou se seria substituída por restritiva de direitos, em razão de o recorrente, supostamente, possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.**

**VI - Ademais, as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.**

**VII - Por fim, o pedido de colocação do recorrente em prisão domiciliar, para a garantia de sua incolumidade, resta prejudicado com a concessão pelas instâncias ordinárias da prisão especial, em cela separada e protegida dos outros presos.**

**Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 65.754/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 14/03/2016).**

**"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E INGRESSO DE APARELHO CELULAR EM CADEIA PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Estatuto Processual Repressivo.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado - no âmbito de recurso em sentido estrito - para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos e do *modus operandi* delitivo. **No caso, o Paciente, juntamente com outro acusado, foi abordado transportando droga - 4 (quatro) unidades de LSD - para dentro de cadeia pública, e, ainda, tentando destinar aos detentos 10 (dez) telefones celulares e 6 (seis) carregadores.** Consta, ainda, do *decisum* que decretou a prisão preventiva, que "o horário de atuação criminosa (04:00 horas da madrugada), revela ousadia e planejamento de ação, merecendo acautelamento mais rigoroso da ordem pública".

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada" (HC n. 457.783/PR, **Sexta Turma**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Laurita Vaz**, DJe de 18/10/2018, grifei).

Ainda, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Colaciono, oportunamente, os seguintes julgados do col. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

**"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. Inexiste violação ao princípio da colegialidade na utilização, pelo Ministro relator, da faculdade prevista no art. 21, § 1º, do RI/STF para negar seguimento ao habeas corpus.

2. **A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa, assim como a natureza e quantidade da droga apreendida que evidenciam a gravidade concreta da conduta, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Precedentes.*

3. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, “No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”. Hipótese em que inexistente identidade de situação jurídica que autorize a extensão dos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça que revogou a prisão processual de corréu.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 1.555.79/MS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 17/09/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA POR DECISÃO EM QUE SE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DA REFERIDA ORGANIZAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRETENDIDA REVISITAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA ESSE FIM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A atribuição do efeito suspensivo a recursos especial ou extraordinário revela-se medida de boa prudência e que se coaduna com a instrumentalidade do processo quando há plausibilidade jurídica na tese defendida na postulação da medida cautelar e a ocorrência de situação configuradora do periculum in mora.

2. **É do entendimento do STF que 'a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa' (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16).**

3. A alegação de excesso de prazo resta superada pela superveniência da sentença de pronúncia.

4. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não se presta para rediscutir as decisões do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade ou não do recurso especial e de seus incidentes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RHC n. 154.794/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe 17/10/2018, grifei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

**"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

*I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.*

*II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, seja em razão de indícios de que o recorrente integra estruturada organização criminosa, voltada para o tráfico de drogas interestadual, seja pela quantidade, variedade e potencialidade lesiva das drogas apreendidas (460 g de maconha e 20 g de cocaína), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema Precedentes.*

**III - A jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes.**

*IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

**Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 105.602/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 14/12/2018, grifei).**

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*

1. A imposição da segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, pois o Recorrente, supostamente, compõe organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas e seria responsável por tentativas de homicídios motivadas por rivalidades no comércio ilícito, de modo a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. **Aplicável na espécie o entendimento de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).**

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. A tese de que o Recorrente faria jus à prisão domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal de origem porque a benesse sequer foi requerida ao Juízo de primeiro grau. Assim, o debate da questão nesta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus, definida no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República.

5. **Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 102.478/BA, Sexta Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, DJe de 12/12/2018, grifei).**

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0186011-0

**RHC 114.720 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145170427648 0427648102017 04682078520198130000 10000190468207000  
10000190468207001 145170427648 427648102017 4682078520198130000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : CLEVERSON AUGUSTO DE ANDRADE VIDAL DE MATTOS |
| ADVOGADO   | : MARCOS SAMPAIO GOMES COELHO - MG113291       |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| CORRÉU     | : ANDRE FERREIRA DO CARMO                      |
| CORRÉU     | : PAULO VICTOR PACHECO DO COUTO                |
| CORRÉU     | : YAGO DOS SANTOS SILVA                        |
| CORRÉU     | : GIANCARLO SILVA DE CARVALHO                  |
| CORRÉU     | : RODNEY DE SOUZA VENANCIO                     |
| CORRÉU     | : WENDELL SILVA LADEIRA                        |
| CORRÉU     | : SIMONE DOS SANTOS DA SILVA                   |
| CORRÉU     | : TAMIRIS TEODORO LOPES VIEIRA                 |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.